Coruripe/AL, 07 de maio de 2022

OFÍCIO 020/2022

À

ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL

Prezados,

ASSUNTO: ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR – ATO CONVOCATÓRIO N° 004/2022

A empresa com razão social W2 ENGENHARIA LTDA, com nome fantasia PROJECT CIVIL E AMBIENTAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.405.867/0001-13, localizada na Rodovia Vereador Jorge Venâncio, 75, Pindorama, Coruripe/Alagoas, encaminha por meio deste ofício o recurso referente ao Ato Convocatório N° 004/2022.

Atenciosamente,

Weverton dos Santos Ferreira
Engenheiro Sanitarista e Ambiental
CREA-AL 021590778-7
Sócio Administrador

Recebido em 07/06/22 às 15:46

CNPJ: 32.405.867/0001-13
(82) 99153-6693 / 99183-7001 / 99608-6389
Rodovia Vereador Jorge Venâncio, N° 75, Pindorama, Coruripe/Alagoas
w.everton.ferreira@hotmail.com / warney_91@hotmail.com

RECURSO
ATO CONVOCATÓRIO N° 004/2022
CONTRATO DE GESTÃO N° 034/2020.

SENHOR PREGOEIRO DO ATO CONVOCATORIO Nº 004/2021 – AGEVAP

OBJETO DO PREGÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS HIDROAMBIENTAIS E/OU DE SANEAMENTO RURAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOCE – INICIATIVA RIO VIVO, TENDO COMO REFERÊNCIA OS PROGRAMAS: P12 – PROGRAMA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES GERADORAS DE SEDIMENTOS, P52 – PROGRAMA DE RECOMPOSIÇÃO DE APPS E NASCENTES (HIDROAMBIENTAIS) E P42 – PROGRAMA DE EXPANSÃO DO SANEAMENTO RURAL (SANEAMENTO) NOS LOTES: LOTE 1 – CH DO1 PIRANGA; LOTE 2 – CH DO2 PIRACICABA; LOTE 3 – CH DO3 SANTO ANTÔNIO; LOTE 4 – CH DO4 SUAÇUÍ; LOTE 5 – CH DO5 CARATINGA; LOTE 6 – CH DO6 MANHUAÇU; E LOTE 7 – UAs CAPIXABAS (UA 7: GUANDU, SANTA JOANA E SANTA MARIA DO DOCE; UA 8: PONTÕES E LAGOAS DO RIO DOCE; E UA 9: BARRA SECA E FOZ DO RIO DOCE).

W2 ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada neste processo, doravante denominada RECORRENTE, representada por ANDREIA ANSALONI ANDRADE vem tempestivamente apresentar RECURSO em face da decisão do Pregoeiro proferida no âmbito do Certame em epígrafe, que inabilitou a RECORRENTE por descumprir o item 9.3.10 do edital.

RAZÕES DO RECURSO

DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.3.10

Conforme relatado, a Pregoeira inabilitou a RECORRENTE, motivando a decisão nos seguintes termos:

> *"Quanto ao Lote 4, comunica-se a desclassificação da proposta apresentada pela participante W2 ENGENHARIA LTDA, uma vez que a documentação foi protocolada na sede do CREA MG – Unidade Governador Valadares, após o prazo estabelecido no item 9.3.10 do edital".*

Em análise ao item 9.3.10, acima mencionado, verifica-se que o documento em questão se trata de:

9.3.10 - Se todos os Participantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a CGLC poderá fixar o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de nova documentação de Habilitação ou Proposta, escoimada das causas da inabilitação ou da desclassificação, permanecendo em seu poder os demais envelopes, devidamente rubricados por todos os representantes presentes dos Participantes.

Sendo assim, da leitura do referido item, constata-se que o ato que determinou a inabilitação da RECORRENTE foi motivado com base na **entrega do documento fora do prazo determinado na clausula 9.3.10.**

Neste contexto, constata-se que **o ato que inabilitou a RECORRENTE** foi por **excesso de formalismo** tendo em vista que o e-mail de comunicação sobre a publicação do resultado e analise que só chegou no dia 26 de maio de 2022.
Ao receber o e-mail a empresa entrou no site para te acesso aos documentos publicados, porém a data do recebimento do e-mail confundiu a contagem do prazo pela entrega.
A clausula 9.3.10 não expressa com clareza se a data e da publicação ou da comunicação aos licitantes.

De: CGLC <cglc@agedoce.org.br>
Enviado: quinta-feira, 26 de maio de 2022 16:06
Para: w.everton.ferreira@hotmail.com <w.everton.ferreira@hotmail.com>; andreia@11e.com.br <andreia@11e.com.br>; adriana.soriano@aplicarengenharia.com <adriana.soriano@aplicarengenharia.com>; sanearnb@sanearnb.com.br <sanearnb@sanearnb.com.br>; quitoagroflorestal@gmail.com <quitoagroflorestal@gmail.com>
Assunto: Informa publicação de documentos relativos ao Ato Convocatório 04/2022

Prezados Licitantes,

Informamos que na data de ontem, 25/05/2022, foram publicados os seguintes documentos relativos ao Ato Convocatório nº 04/2022:

- Resultado da Análise das Propostas de Preço - Lote 1 - CH DO1 Piranga e Lote 4 - CH DO4 Suaçuí
- Adjudicação – Lote 02
- Homologação – Lote 02

Segue link para acesso às referidas publicações: https://agedoce.org.br/ato-convocatorio-n-04-2022/

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

AGEVAP

Podemos afirmar com veemência que **a RECORRENTE atendeu plenamente todas as exigências do edital entregando o documento solicitado conforme prazo de 3 dias úteis.**
Contagem realizada 1 dia após o recebimento do e-mail findando o prazo no dia 31/05.

Resta, portanto, demonstrada a ilegalidade do ato administrativo, em razão do excesso de formalismo que ignorou o fato do total cumprimento das regras do edital, para inabilitar a empresa motivando tal inabilitação em um excesso de formalismo desnecessário e que nada implicou na constatação do pleno cumprimento e da veracidade do documento.

Ademais, a inabilitação do participante devido a contagem do prazo de forma equivocada, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos para oportunizar à

Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

> *ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.*
> ***Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalicia.***
> *(AMS 2007.72.00.000303-8/SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)*
>
> *MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos – para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.*
> *(TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008)*
>
> *DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.*
> *O 'EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.*
> *CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO E "ABSOLUTO"**, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.*
> *(•••.)*
> ***O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.*** *SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.*
> *(MS 5.418/ DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03. 1998, DJ 01.06.1998 p. 24).*

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

> *'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.'* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários á Lei de Licitações e Contratos
> Administrativos. 9° edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demostrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a RECORRENTE neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requerer-se a reforma da decisão que inabilitou o **RECORRENTE W2 ENGENHARIA LTDA** e a sua consequente habilitação, sendo declarada **HABILITADA** do **ATO CONVOCATORIO 004/2022**.

Belo Horizonte 07de junho de 2022.

ANDREIA ANSALONI ANDRADE:[redacted]

Assinado de forma digital por ANDREIA ANSALONI ANDRADE:01323056661
Dados: 2022.06.07 14:26:18 -03'00'

Andreia Ansaloni Andrade
Representante Legal
ID: 12.247.137
CPF: [redacted]